



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.205

Autoriza a realização de obras de pavimentação asfáltica e dá outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a realização de obras de pavimentação asfáltica, construção de sarjetas, meio-fios e redes de esgoto em vias urbanas locais, mediante contrato entre os proprietários de imóveis e a empresa que for vencedora da licitação.

Parágrafo Único - Os serviços autorizados neste artigo deverão obedecer a projeto técnico aprovado pela Prefeitura, como garantia da firma vencedora de pelo menos 2(dois) anos, podendo a Prefeitura estabelecer normas complementares para a sua execução, assim como também, fiscalizar o andamento das obras.

Art. 2º - O pagamento dos serviços autorizados no artigo anterior será feito diretamente à empreiteira pelos proprietários de imóveis beneficiados com a sua realização, obedecidas as condições contratualmente estabelecidas entre as partes e, em hipótese alguma poderá haver preterição entre os interessados pelo serviço, observando o atendimento pela sua ordem de data das solicitações dos interessados. †

§ 1º - Quando houver necessidade de reajustes nos preços dos serviços fixados pela empreiteira vencedora, os mesmos não poderão ultrapassar os índices inflacionários fixados pelas entidades Federais.

§ 2º - Vetado



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

valor de cada parcela poderá sofrer acréscimo superior aos juros taxados por lei.

Art. 3º - Quando a pavimentação, a construção de sarjetas, meio-fios e redes de esgoto não forem integralmente contratadas entre os proprietários beneficiados e a empreiteira, a Prefeitura será responsável pelo seu pagamento, desde que a quantia a ser paga não ultrapasse o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do custo total das obras realizadas com a permissão do Poder Executivo.

Art. 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no art. 3º, a Prefeitura cobrará dos proprietários não contratantes a respectiva Taxa de Pavimentação, de conformidade com o Código Tributário Municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 6º - Em caráter experimental, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por 12 (doze) meses.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de agosto de 1979.

Dr. Maurício Pádua Souza

Prefeito Municipal